



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 131/2020/CVM/SEP/GEA-2

De: Fernando Lucchesi

Para: SEP/GEA-2

ASSUNTO: Análise do pedido de reconsideração e recurso ao Colegiado - registro inicial de companhia aberta na categoria B

VIAPAULISTA S.A

ORIGEM

1. Trata-se de análise do pedido de registro inicial de emissor de valores mobiliários, categoria B, da **VIAPAULISTA S.A.** (“Companhia”, “Emissora” ou “ViaPaulista”), cujo protocolo foi realizado nesta Autarquia inicialmente em 20/12/2019. A comunicação com a Companhia se deu, principalmente, por meio dos Ofícios nº 318/2019/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício 318” - 0907411), nº 321/2019/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício 321” - 0909959), nº 322/2019/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício 322” 0910808), nº 12/2020/CVM/SEP/GEA-2 (“1º Ofício de Exigências” - 0918992), nº 80/2020/CVM/SEP/GEA-2 (“2º Ofício de Exigências” - 0971232) e nº 128/2020/CVM/SEP/GEA-2 (“Ofício de Indeferimento” - 1034540).

FATOS E PREÂMBULO

2. Inicialmente foi verificado que a documentação apresentada junto com o pedido de registro não cumpria os requisitos do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, devido à falta de vários documentos exigidos pela norma.

3. Por esse motivo, não foi aberto o prazo para análise do pedido de registro nos termos da Instrução CVM nº 480/2009 art. 4º, § 1º. Entretanto, considerando que o pedido havia sido protocolado próximo ao encerramento do exercício social (31/12/2019), esta Gerência/Superintendência fez um esforço para auxiliar a Companhia a completar a instrução do pedido, enviando três Ofícios (Ofício 318, Ofício 321 e Ofício 322) entre os dias 24/12/2019 e 31/12/2019, explicando pormenorizadamente os documentos que deviam ser enviados, pois após a virada de ano seria preciso que o pedido de registro se baseasse nas Demonstrações Financeiras de 31/12/2019 e, inclusive, um novo Formulário de Referência (FRE) deveria ser apresentado com a nova data-base.

4. Cabe destacar que um dos documentos que não foi apresentado inicialmente era a ata da assembleia geral que houvesse aprovado o pedido de registro, conforme requer o inciso II do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, sob a seguinte justificativa:

A Companhia esclarece que, em razão de não haver previsão expressa na legislação atribuindo à Assembleia de Acionistas, como competência privativa, a deliberação sobre a aprovação do registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários, bem como não há qualquer atribuição de tal competência à Assembleia de Acionistas ou ao

Conselho de Administração no Estatuto Social da Companhia, assim sendo, a fim de seguir preceitos de boas práticas, o pedido de registro de emissor foi deliberado em seu Conselho de Administração, que é composto por três diretores estatutários da sua única acionistas, Arteris S.A.

5. Com o intuito de dar o melhor aproveitamento à documentação apresentada em face do pedido de registro, esta Gerência/Superintendência não condicionou a abertura do prazo de análise do pedido à apresentação da ata de assembleia, deixando para exigir o referido documento no 1º Ofício de Exigências, no decorrer do processo.

6. Ainda assim, quando a ViaPaulista apresentou sua resposta a este primeiro Ofício, em 30/03/2020, a referida ata de assembleia não foi apresentada. Não obstante tal ausência, a resposta foi considerada válida e o 2º Ofício de Exigências reiterou a exigência de sua apresentação, que só veio a ocorrer em 28/05/2020, mais de 5 meses após a apresentação do pedido inicial.

7. Outro documento desse processo, cuja ausência no protocolo inicial foi apontada, trata-se da Política de Divulgações de Informações, exigida pelo inciso XIV do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009. Após o envio do Ofício 318/2019, a Companhia justificou a não-apresentação do documento pelo fato de adotar a Política de Divulgação da ARTERIS S.A. ("Arteris"), sua controladora.

8. Após a reiteração da exigência de sua apresentação no Ofício 321/2019, com a ressalva de que a Política de divulgação de informações deveria ser deliberada pelo conselho de administração da ViaPaulista, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 358/2002, a Companhia apresentou a Política da Arteris e solicitou (em 30/12/2019 às 23h25min) que o prazo para apresentação da ata de reunião do Conselho de Administração fosse estendido até 10/01/2020. Diante da negativa apresentada no Ofício 322, enviado em 31/12/2019, a ViaPaulista apresentou nesse mesmo dia uma ata de reunião realizada em 30/12/2019 às 17h00min aprovando a Política de Divulgação da Arteris como sendo sua. Posteriormente, se justificou dizendo que a data da ata estava errada e corrigiu para apresentar o dia 31/12/2019, como sendo o dia correto.

9. Mesmo com a apresentação da referida aprovação pelo Conselho de Administração, o documento Política de Divulgação de Informações ainda não podia ser considerado adequado, pois não se tratava de uma Política da ViaPaulista, companhia essa pleiteante do registro de companhia aberta. Entretanto, para novamente tentar o melhor aproveitamento do feito, tal documento foi aceito para a abertura de prazo da análise do pedido de registro, e no 1º Ofício de Exigências foi incluída a solicitação de que se apresentasse o documento da forma correta.

10. A resposta da ViaPaulista em 30/03/2020 a essa primeira leva de exigências limitou-se a reapresentar a ata de RCA de 31/12/2019 e a Política de Divulgação da Arteris. Mais uma vez, a GEA-2/SEP, de forma dar o melhor aproveitamento ao processo da Companhia, aceitou como válida a resposta, e reiterou a exigência no 2º Ofício de Exigências.

11. Em 11/05/2020, a Companhia enviou e-mail a esta Gerência solicitando o seguinte esclarecimento: "*Por que a ViaPaulista não pode adotar a política de divulgação corporativa do grupo Arteris, uma vez que a instrução CVM 547 não veda tal adoção?*". Em resposta à correspondência eletrônica, foram prestados os esclarecimentos da necessidade de possuir uma Política própria. Em 28/05/2020, quando do protocolo da resposta ao 2º Ofício de Exigências, a ViaPaulista apresentou uma Política de Divulgação própria que havia sido aprovada em Reunião do Conselho de Administração na data de 15/04/2020, portanto antes do

questionamento feito por e-mail. Ao ser questionada sobre o ocorrido por e-mail, a Companhia informou que queriam “*confirmar se a política da ViaPaulista não poderia estar inserida dentro do documento já existente do grupo Arteris*” e “*o questionamento não era sobre a política em si, mas se não poderíamos agrupar tudo em único documento.*”

12. Ademais, entre as exigências formuladas no 2º Ofício de Exigências, constavam as seguintes modificações no Formulário de Referência (FRE):

Item 4.1.a: Reiteramos a exigência de acrescentar fator de risco referente ao "Trecho Remanescente da Autovias", conforme mencionado na seção 6.3, tendo em vista que a justificativa apresentada não foi satisfatória. Este Formulário de Referência é específico da ViaPaulista, então, embora possa não ser um risco para sua controladora, trata-se de um risco para a Companhia.

Item 16.2: Incluir neste item os rateios de despesas administrativas recebidos, conforme saldos apresentados na Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras.

13. A resposta da Companhia apresentada em 28/05/2020 dizia o seguinte sobre tais exigências:

Item 4.1.a: [...]. Resposta: Fator de risco mencionado, incluído no item 4.1.a do Formulário de Referência.

Item 16.2: [...]. Resposta: Rateio de despesas administrativas recebidos incluídos no item 16.2 do Formulário de Referência.

14. Entretanto, o FRE reapresentado naquela data não continha essas duas modificações exigidas. Por esse motivo, em e-mail de 03/06/2020 que chamou a atenção para a ausência do parecer da auditoria no ITR (conforme se verá na seção seguinte), a GEA-2 alertou que tais modificações não haviam sido encontradas nos relativos itens do FRE. A Companhia respondeu que não sabia “*o motivo dessas informações não estarem constando*”. Em 08/06/2020, a Companhia por fim reapresentou o FRE com as modificações exigidas.

DO INDEFERIMENTO E PEDIDO DE RECURSO

15. Quando a Companhia protocolou a resposta ao 2º Ofício de Exigências em 28/05/2020, verificamos que não foi apresentado o Formulário ITR de 31/03/2020 cujo prazo de apresentação se encerrava em 15/05/2020, conforme exige o artigo 1º, inciso XV, do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009. Como o prazo para responder este 2º Ofício se encerrava em 29/05/2020, esta Gerência/Superintendência se prontificou em informar por e-mail na manhã do dia 29/05/2020 (1034522) a falta do documento obrigatório, lembrando que a Deliberação CVM nº 849/2020, que prorrogou alguns prazos da Instrução CVM nº 480/2009, não modificou as disposições do Anexo 3, portanto os prazos para envio de documentos periódicos durante o processo de registro permaneciam inalterados.

16. Ainda em 29/05/2020, a Companhia apresentou o Formulário ITR, porém sem o Relatório de Revisão Especial dos Auditores Independentes, nem as declarações dos Diretores, exigidos pelo art. 29, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009 (1014244).

17. Mais uma vez, no intuito de dar o melhor aproveitamento do feito, apontamos a ausência em 03/06/2020 por e-mail (1034523), questionando se havia ocorrido algum erro de preenchimento, e ainda apontamos um prazo adicional (não coberto pela Instrução) para reapresentação do documento até às 10h do dia 09/06/2020, ressaltando que o parecer dos auditores deveria possuir a

data do dia 29/05/2020 ou anterior, para que pudesse ser considerado atendido o prazo da Instrução.

18. A Companhia então apresentou o Formulário ITR na noite do dia 08/06/2020, porém a data do Relatório de Revisão dos Auditores era aquele mesmo dia (1033451).

19. A Companhia utilizou todos os prazos relativos ao pedido de registro de emissor permitidos pela norma, incluindo a prorrogação de 20 dias úteis prevista no do art. 5º, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009. Portanto, o prazo de 29/05/2020 tratava-se de prazo fatal para o cumprimento pela ViaPaulista de todas obrigações exigidas pela norma. A extensão concedida foi apenas para a correção de um possível erro operacional no envio/preenchimento do Formulário ITR, já que identificamos que o documento eletrônico não continha o parecer dos auditores nem as declarações dos Diretores.

20. Assim, a Companhia, ao apresentar o ITR de 31/03/2020 com o parecer da auditoria datado de 08/06/2020, demonstrou que as Informações Trimestrais não estavam completas em 29/05/2020 e se utilizou de prazo adicional para cumprir uma obrigação que deveria ter se encerrado naquela data. Dessa forma, a Companhia não cumpriu o prazo do artigo 5º, §5º, da Instrução CVM nº 480/2009, e portanto, com base no artigo 5º, §7º, da Instrução CVM nº 480/2009, decidimos pelo indeferimento do pedido de registro de companhia da VIAPAULISTA S.A.

21. Em 15/06/2020, foi enviado o Ofício nº 128/2020/CVM/SEP/GEA-2 (1034540), comunicando o indeferimento do pedido de registro inicial da ViaPaulista por não ter cumprido o prazo estabelecido no artigo 5º, §5º, da Instrução CVM nº 480/2009.

22. Em 23/06/2020, a Companhia protocolizou o Pedido de Recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de registro de emissor da Companhia na categoria "B" (1040384), com o seguinte fundamento:

Para o indeferimento do pedido, esta D. Superintendência fundamentou-se no entendimento de que o prazo para apresentação do Formulário ITR de 31/03/2020 seria até o dia 15/05/2020, conforme exige o artigo 1º, inciso XV, do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, e que a Deliberação CVM nº 849/2020, que prorrogou alguns prazos da Instrução CVM nº 480/2009, não modificou as disposições do Anexo 3, portanto os prazos para envio de documentos periódicos durante o processo de registro permaneceriam inalterados.

Contudo, a Companhia entende, salvo melhor juízo, que, apesar da Deliberação CVM 849/2020 não prorrogar expressamente o prazo indicado no texto do artigo 1º, inciso XV do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, tal inciso faz referência expressa ao documento indicado nos termos do art. 29 da mesma Instrução, sendo certo que, se o prazo de apresentação do documento no artigo 29 foi ampliado, não há que se falar em obrigação de entregar tal documento em prazo menor.

A fundamentação levada em consideração pelo Colegiado desta D. Comissão para deliberar a prorrogação de prazos contidas na Deliberação CVM 849 ressalta que:

“a) diariamente se observa a ampliação de medidas restritivas, relacionadas principalmente ao fluxo de pessoas, impostas pelos governos de diversos países em face da ampla e corrente disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, sendo notórios os severos impactos para a atividade econômica que decorrerão de tais medidas;

b) as medidas restritivas mencionadas têm impactos adversos e inesperados na produção de informações e realização de atos societários ordinários de funcionamento das sociedades anônimas previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) em vista desta circunstância, foi editada a Medida Provisória nº 931, de 2020, que prorroga o prazo máximo para a realização de assembleias gerais ordinárias e confere competência à CVM para excepcionalmente, durante o exercício de 2020, prorrogar prazos fixados na Lei nº 6.404, de 1976;

d) à luz do interesse público, cabe à CVM contribuir para a mitigação dos impactos adversos acima referidos, ao mesmo tempo em que promove o adequado funcionamento do mercado de capitais por meio de suas atividades de regulação, supervisão e fiscalização;"

Desta maneira, não nos parece fazer sentido que a prorrogação de prazos somente faça sentido e deva ser aplicado para Companhias que já possuem seu registro de emissor deferido por esta D. Comissão, e que as Companhias que estejam buscando seu registro sejam penalizadas com prazos menores, sendo que são afetadas da mesma forma pelos efeitos da pandemia.

Ainda que se alegue que deve haver sim alguma diferenciação nos prazos em razão de determinados e específicos procedimentos, o inciso XV do artigo 1º, do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, **faz referência expressa ao documento indicado nos termos do art. 29 da mesma Instrução**, e o prazo estabelecido no artigo 29 foi ampliado pela Deliberação CVM 849/2020, ficando assim os prazos incompatíveis, devendo ser considerado o maior prazo concedido às companhias reguladas por esta D. Comissão.

Por ter a Deliberação CVM 849/2020 alterado o prazo estipulado no artigo 29 da Instrução CVM 480/2009, tal alteração deve ser replicada e estendida à exigência contida no artigo 1º, inciso XV, do Anexo 3 desta mesma Instrução, uma vez que o documento a que se referem as duas disposições é o mesmo, devendo haver um único prazo para sua apresentação.

Em razão do exposto, a Companhia requer seja dado conhecimento ao presente recurso e, em seu mérito, seja, dado provimento para reformar a decisão contida no Ofício nº 182/2020/CM/SEP/GEA-2 e deferir o pedido de registro de emissor da ViaPaulista S.A. na categoria B, tendo em vista a apresentação de todos os documentos, conforme exigidos por esta D. Comissão.

ANÁLISE

23. Inicialmente, destacamos que o pedido feito pela Companhia em seu recurso é o de "*reformar a decisão contida no Ofício nº 182/2020/CM/SEP/GEA-2 e deferir o pedido de registro de emissor da ViaPaulista S.A. na categoria B*". Entretanto, trata-se de pedido a nosso ver impróprio, pois, no momento em que a SEP não aceitou a entrega do referido Formulário ITR, se absteve de analisar seu conteúdo bem como de verificar o atendimento integral das exigências submetidas, e o registro de emissor de valores mobiliários não pode ser concedido sem a análise de todos os documentos apresentados na instrução do pedido nem o cumprimento das exigências. Dessa forma, o pedido correto deveria ser o aceite da entrega do documento, e aí então o processo voltaria a SEP para a etapa de verificação de cumprimento do 2º ofício de exigências, para aí então decidir-se pelo deferimento ou indeferimento do registro.

24. O único argumento apresentado pela ViaPaulista foi de que a Deliberação CVM nº 849/2020, ao prorrogar o prazo expresso no art. 29 da Instrução CVM nº 480/2009 (relativo a entrega dos Formulários ITRs por

companhias abertas) estaria implicitamente prorrogando também o prazo para entrega do Formulário ITR de 31/03/2020 para as companhias em processo de obtenção de registro de emissor, exigida pelo artigo 1º, inciso XV, do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, pois este dispositivo faz referência àquele.

25. Sobre tal argumento, cabe destacar que a própria Companhia estava ciente da autonomia dos prazos do Anexo 3 em relação aos demais prazos da Instrução CVM nº 480/2009, quando protocolou seu pedido de registro nos últimos dias de 2019, utilizando Demonstrações Financeiras de 31/12/2018 para fins de registro. Ao ser informada da incompletude da documentação necessária para o pedido, se esforçou para a abertura do prazo de análise do registro antes do dia 01/01/2020, pois sabia que, após tal data, deveria obrigatoriamente apresentar as Demonstrações Financeiras de 31/12/2019 para fins de registro, enquanto o prazo regular para apresentação destas DFs, para companhias que já possuem o registro, seria o dia 31/03/2020 (posteriormente prorrogado), evidenciando assim a independência dos prazos de diferentes partes da norma.

26. Vejamos o que diz o dispositivo que requer a apresentação do Formulário constante do Anexo 3 da Instrução:

Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

XV - formulário de informações trimestrais - ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;

27. Embora faça, de fato, referência ao artigo 29, tal referência se limita à forma e ao conteúdo dos Formulários pois o próprio dispositivo estabelece prazo próprio para sua apresentação, ainda que o prazo coincida com o prazo estabelecido no art. 29, *caput*, II, da Instrução.

28. Por se tratar de prazo autônomo, expresso na norma, o Presidente da CVM, se quisesse prorrogá-lo, teria o feito de maneira expressa na Deliberação CVM nº 849/2020. Entretanto, a Deliberação menciona apenas o prazo do artigo 29:

IV - prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo previsto no inciso II do **caput** do art. 29 da Instrução CVM nº 480, de 2009, com relação ao formulário de informações trimestrais referente ao primeiro trimestre do exercício social das companhias com exercício social findo em 31 de dezembro de 2019;

29. Dessa forma, mantemos nosso entendimento de que o prazo para a entrega do Formulário ITR relativo ao primeiro trimestre do exercício social de 2020, para as companhias em fase de obtenção de registro, era o dia 15/05/2020, prazo esse que não foi cumprido pela ViaPaulista.

30. Além disso, estamos certos de que esta Gerência/Superintendência envidou todos os esforços para que se desse o melhor aproveitamento aos documentos apresentados durante a análise do pedido de registro da ViaPaulista, abrindo diversas exceções, conforme relatado acima. Entendemos, entretanto, que a entrega de uma demonstração financeira dentro do prazo normativo para o processo de registro não pode ser flexibilizada.

31. Um último ponto, que pesa a favor do indeferimento do registro, trata-se do fato de que, caso seja deferido o registro nesse momento em julho de 2020, no âmbito desse processo, como requer a Companhia, estará se tornando uma

companhia aberta com a prestação de informação (FRE) com data-base de 31/12/2018, ou seja, informação com mais de 1 ano e meio de atraso.

Conclusões

32. Considerando o exposto acima, mantemos a decisão pelo indeferimento do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, categoria B, da VIAPAULISTA S.A.

33. Isso posto, encaminhamos à apreciação superior, conforme Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

FERNANDO DAMBROS LUCCHESI

Inspetor, GEA-2

De acordo. À SEP,

GUILHERME ROCHA LOPES

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-2.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor**, em 14/07/2020, às 09:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 14/07/2020, às 09:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/07/2020, às 10:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/07/2020, às 22:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1040931** e o código CRC **F0B22C43**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

